

Londrina, 27 de agosto de 2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 008/2018
EDITAL DE PREGÃO N.º 005/2018

OBJETO:

Art. 2º. Constitui objeto deste Pregão a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância armada, devendo atender plenamente a Especificação de Serviços 004/2018, Anexo VI, deste Edital de Pregão.

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS 001_PRG005/2018

Esclarecimento da SERCOMTEL CONTACT CENTER a questionamento referente ao Edital de Pregão 005/2018:

QUESTIONAMENTO:

O valor estimado/máximo da contratação consta sigiloso. É possível ter acesso ao processo interno com as cotações/orçamentos realizados?

RESPOSTA DA SERCOMTEL CONTACT CENTER:

Conforme disposto no alínea "a.1" do artigo 34 do Edital de Pregão 005/2018 o valor de referência será **SIGILOSO** bem como os **orçamentos prévios** para a formação do preço de referência.

O sigilo acerca do valor estimado encontra fundamento no artigo 34, da Lei 13.303/2016:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

[...]

§ 4º (VETADO).

Neste ponto cabe destacar que o §4º, do art. 34, da Lei 13.303/16, foi objeto de veto presidencial não integrando, portanto, a redação final do normativo publicado, o dispositivo vetado tinha a seguinte redação:

*“Na hipótese de adoção de procedimento sigiloso, **depois de adjudicado o objeto**, a informação do valor estimado será obrigatoriamente divulgada pela empresa pública ou sociedade de economia mista e fornecida a qualquer interessado.”*

O veto se deu pelas seguintes razões:

“Os dispositivos consideram a divulgação do valor estimado do contrato ou do orçamento, após a adjudicação de objeto ou na fase de negociação, respectivamente, ambas resultantes de procedimento sigiloso. Embora louvável a intenção, poderia acarretar consequências indesejáveis para a formação de preços e a adequada competição em processos licitatórios posteriores, para objetos similares, motivo pelo qual recomenda-se seu veto por interesse público.”

Nesse sentido, seguem os comentários apresentados por Alexandre Santos de ARAGÃO, em comentários ao destacado art. 34 da Lei 13.303/16:

*“O Estatuto também garantiu o sigilo do orçamento prévio de estimativa do contrato a ser licitado (art. 34), medida que, desde a Lei do RDC, vem causando polêmica, mas que tem prevalecido. As críticas de falta de transparência a nosso ver não procedem. Primeiramente, pelo acesso que os órgãos de controle mantêm a ele, e porque, de toda sorte, depois da licitação, é divulgado. **O mais relevante, contudo, para se sustentar a legitimidade do sigilo do orçamento é o incentivo à competitividade que propiciam, já que, caso já seja de conhecimento prévio, os licitantes tenderiam a mover o seu preço sempre para o entorno do estimado pela Administração.** (grifou-se).”*

Portanto os valores constantes dos orçamento/cotações realizados pela administração para a formação do preço de referência **NÃO está disponível para consulta** até o momento determinado em Edital para a sua divulgação.

Atenciosamente,

Paulo Sergio Mattos Cesar
Pregoeiro